

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 18 a 22 e de 25 a 29 de março de 2019.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**CONFAZ PRORROGOU PRAZO PARA REGISTRO E DEPÓSITO DE ATOS CONCESSIVOS DE SANTA CATARINA ATÉ FINAL DO ANO. NÃO CONFUNDIR COM PRAZO DE PUBLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE É ATÉ 31 DE JULHO DE 2019.**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019 (DOU 27/3/2019) -** O CONFAZ autorizou Santa Catarina e outros Estados (MS, MG e RS) a REGISTRAR E DEPOSITAR planilha de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, até o dia 31/12/2019. Como se vê pela Resolução, o pedido de prorrogação desse quesito por Santa Catarina foi recebido no CONFAZ no dia 04.02.19 e retificado no dia 07.03.19, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvem. Vale ressaltar que o registro e o depósito agora autorizados para ocorrerem até 31/12/2019 não se confundem com a publicação dos atos normativos, obrigação constante da cláusula terceira, onde o prazo máximo é 31/07/2019, e está sendo objeto de estrito acompanhamento por parte da ABECE.

**CONFAZ PRORROGOU PRAZO PARA MINAS GERAIS PUBLICAR ATOS NORMATIVOS ATÉ 31 DE JULHO DE 2019**

**RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019 (DOU 27/3/2019) –** o CONFAZ autorizou o Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. A relação dos atos encontra-se anexa.

|  |
| --- |
|  |

**SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS REDUZ ALIQUOTA DE VÁRIOS PRODUTOS QUÍMICOS**

**PORTARIA SECINT Nº 241, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019) -** O Secretário de Comércio Exterior e de Assuntos Internacionais editou portaria que reduz as alíquotas do Imposto de Importação, para vários produtos químicos do capítulo 29, conforme estabelecido na Resolução nº 55/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul. Lembramos que, por força das alterações promovidas na estrutura do governo, tais iniciativas não serão mais objeto de resoluções da CAMEX e sim de portarias Secint. Veja a tabela no anexo com as reduções promovidas.

**RECEITA FEDERAL DEFINE QUE COLETA POR VARIOS FABRICANTES EM UM ÚNICO VEICULO DE CARGA NÃO CONFIGURA CONCEITO DE REMETIDO DIRETAMENTE PARA SUSPENSÃO DO IPI**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 (DOU 29/3/2019)** – A COSIT orientou que para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de "remetidos diretamente" expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta. Veja detalhes no anexo.

**COSIT ORIENTA A NÃO COMPUTAR NO CUSTO DO INSUMO ICMS DE PRODUTO EXPORTADO COM IMUNIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019) –** A COSIT orientou que “inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida do lucro real.”. Veja detalhes no anexo.

**RECEITA FEDERAL CREDENCIA MAIS QUATRO EMPRESAS COM CERTIFICAÇÃO OEA**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS Nº 6, DE 20/3/2019 (DOU 25/3/2019); NºS 1 A 3, DE 27/3/2019 (DOU 29/3/2019) –** As unidades descentralizadas da Receita Federal de Curitiba, Santos credenciaram como OEA as empresas a seguir:

1. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, WHIRLPOOL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0001-86.
2. na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29.
3. na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50.
4. na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.460.325/0001-41.

**RECEITA FEDERAL DE VIRACOPOS ESTABELECE REGRAS PARA ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS NO AEROPORTO**

**PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2019 (DOU 20/3/2019) –** a Receita do Aeroporto de Viracopos estabeleceu os requisitos de infraestrutura e funcionalidades para o sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos. Veja os detalhes no anexo.

**RECEITA FEDERAL DIVULGA REGRAS DE PREENCHIMENTO DA DI PARA PREFERENCIAS TARIFARIAS CONCEDIDAS PARA AFRICA ASTRAL**

**NOTICIAS SISCOMEX Nº 12, DE 27 DE MARÇO DE 2019** – A COANA informou que as preferências tarifárias concedidas pelo Brasil à União Aduaneira da África Austral  (SACU), formada pela África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto e Suazilândia, internalizado no país por força do Decreto nº 8.703/2016, deverão ser descritas na adição da declaração de importação (DI) da seguinte maneira:

- no campo "tipo" de acordo tarifário, da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser selecionado o acordo tarifário "SGPC" ;

- no campo "ato legal", da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser informado o Decreto Executivo nº. 8703/2016; e

- no campo "acordo(%)", da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser informada a alíquota de imposto de importação resultante da aplicação da margem de preferência.

Adicionalmente, deverá ser informado no campo de "informações complementares" da DI que o acordo comercial com à União Aduaneira foi declarado em conformidade com orientação da COANA e deverá ser citado o número e ano desta notícia SISCOMEX.

A COANA comunicou ainda que esta orientação não dispensa a prestação na declaração de outras informações relevantes para a análise do benefício fiscal, tais como o número de identificação do certificado de origem da mercadoria, no campo "documentos de instrução do despacho", da ficha "básicas" da DI.

**SECEX INFORMA QUE IMPORTAÇÕES DE AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS E AS DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE TRATORES ETC SERÃO REALIZADAS SOMENTE POR EMPRESAS HABILITADAS**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2019** – A SECEX divulgou que as importações de:

a) autopeças não-produzidas com a isenção prevista no art. 21 da Lei 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e

b) autopeças destinadas à fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras, maquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas, assim como aquelas destinadas à produção de conjuntos e subconjuntos destinados à fabricação dos bens mencionados nesta alínea, com a redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8% prevista no artigo 7º do anexo ao Decreto 6.500, de 2 de julho de 2008,

só podem ser realizadas por importadores devidamente habilitados, no Siscomex, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia (ME).

Sem a referida habilitação, não é possível realizar o registro de Declaração de Importação com a combinação de códigos de regime tributário e fundamento legal correspondentes à isenção e à redução mencionadas nas alíneas a) e b):

i. Regime Tributário “3 – Isenção”, Fundamento Legal “92 - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO (ART. 4º, §1º RES. CAMEX 102/2018 / ART. 20 LEI 13.755/2018)” ou “96 - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO - BK OU BIT (ART. 4º, §2º RES. CAMEX 102/2018 / ART. 20 LEI 13.755/2018)” para a alínea a); e

ii. Regime Tributário “4 – Redução”, Fundamento Legal “97 – AUTOPEÇAS P/ PRODUÇÃO DE TRATORES,COLHEITADEIRAS,MÁQ.AGRIC. E RODV.AUTOPROPULSADAS(38ºPROT.ADIC. AO ACE 14-ART.7º ANEXO)” para a alínea b.

A título informativo, é possível consultar a lista das empresas habilitadas no seguinte link <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decex/CONAE/Empresas_Habilitadas_ACE_14_13022019.pdf>

Salienta-se, por fim, que a SECEX não emite certidões de habilitação para esses casos.

**RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA PARA IMPORTADORES PAGAMENTO CENTRALIZADO PARA EXONERAÇÃO INTEGRAL DO ICMS**

**NOTICIAS SISCOMEX NºS 11 E 13, DE 21 E 27 DE MARÇO DE 2019** – A COANA informou que, desde o dia 25 de março de 2019, o projeto-piloto do Pagamento Centralizado do Comércio Exterior (PCCE) está disponibilizado para todos os importadores. Na fase atual do projeto, os importadores poderão utilizar o módulo do PCCE para solicitarem a exoneração integral do ICMS com anexação de documentos. Dessa forma, os importadores estarão dispensados de apresentar a declaração e comprovante de exoneração do ICMS nos termos do artigo 53 da Instrução Normativa 680/2006.

Esclareceu ainda que, atualmente, dois procedimentos podem ser realizados no módulo de Pagamento Centralizado do Comércio Exterior (PCCE) do Portal Único de Comércio Exterior:

1 - a solicitação de exoneração integral do ICMS devido em uma Declaração de Importação (DI), com a anexação digital de documentos; e

2 - a declaração de ICMS para a DUIMP, de observância obrigatória, para que seja possível realizar a retirada da carga nos terminais.

No caso de registro de DI, os importadores terão duas opções para solicitar a exoneração integral do ICMS:

1 - por meio da declaração da exoneração no Siscomex, em que é necessário a apresentação de documentos e comprovantes em papel ao terminal; ou

2 - por meio de solicitação de exoneração integral no módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior, com a respectiva anexação digital de documentos, dispensada a apresentação de documentos e comprovantes na retirada da mercadoria.

Caso a solicitação de exoneração integral seja solicitada e deferida pelo PCCE, os terminais de carga estão dispensados de exigirem comprovantes de exoneração do ICMS aos importadores na retirada da carga, nos termos do inciso II do artigo 54 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Os Estados que podem atender as solicitações de exoneração de ICMS integral por meio do PCCE, são: SP, RJ, BA, SC, PE, TO, PR, AP, RS, DF, MS, MT, MG, ES, CE, PB. Os demais estados estão em processo de habilitação.

O manual para p solicitações de exoneração integral pelo PCCE está disponível na página dos Manuais Aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pode ser acessado no link: http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/manual-preenchimento-pcce.pd

**FIOS DE FILAMENTOS COLOMBIANOS TEM EXCEÇÃO DE REGRA DE ORIGEM POR UM ANO**

**PORTARIA SECEX Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (DOU 21/3/2019) –** A SECEX autorizou a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Classificação Tarifária: 5402.47.10 Descrição do Insumo: Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro Título (DX): 55Dtex Nº de filamentos: 24 Nº de cabos: 1 Lustre: Semi Matte Composição: 100% poliéster Tipo: Liso Cor: Cru Quantidade autorizada em Kg: 12.000

Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria. Por último, a SECEX destacou que o período de aplicação do Mecanismo terá vigência até o dia 20 de março de 2020.

**ANUENCIA DO MCTIC NA EXPORTAÇÃO DE GRADE DE PÓ DE ALUMINIO TEM ALTERAÇÃO**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2019** – A SECEX informou que, desde o dia **28/03/2019**, houve a seguinte alteração no Tratamento Administrativo E0112, sujeito ao modelo LPCO E00042 (**Licença de Exportação - Área Nuclear, Mísseis e Biológica**), que se encontra sob anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (**MCTIC**).

**1) Vinculação**dos seguintes valores de domínio do atributo “Grade de Pó de Alumínio Nodular” ao Tratamento Administrativo E0112 para a NCM 7603.10.00:

**NCM 7603.10.00 –**Pós e escamas, de alumínio - De estrutura não lamelar

* · **101 - Pó de alumínio nodular em partículas de 50 μm ou menor (ATT\_1698;32)**
* · **120 - Pó de alumínio nodular em partículas de 150 μm ou menor (ATT\_1698;33)**

**ANEXO**

# 21/03/2019 - Notícia Siscomex Importação n° 011/2019

A partir de 25 de março de 2019 o projeto-piloto do Pagamento Centralizado do Comércio Exterior (PCCE) será disponibilizado para todos os importadores.

Na fase atual do projeto, os importadores poderão utilizar o módulo do PCCE para solicitarem a exoneração integral do ICMS com anexação de documentos. Dessa forma, os importadores estarão dispensados de apresentar a declaração e comprovante de exoneração do ICMS nos termos do artigo 53 da Instrução Normativa 680/2006.

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

# 19/03/2019 - Notícia Siscomex Importação n° 010/2019

As importações de:

a) autopeças não-produzidas com a isenção prevista no art. 21 da Lei 13.755, de 10 de dezembro de 2018; e

b) autopeças destinadas à fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras, maquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas, assim como aquelas destinadas à produção de conjuntos e subconjuntos destinados à fabricação dos bens mencionados nesta alínea, com a redução do imposto de importação ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 8% prevista no artigo 7º do anexo ao Decreto 6.500, de 2 de julho de 2008,

só podem ser realizadas por importadores devidamente habilitados, no Siscomex, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia (ME).

Sem a referida habilitação, não é possível realizar o registro de Declaração de Importação com a combinação de códigos de regime tributário e fundamento legal correspondentes à isenção e à redução mencionadas nas alíneas a) e b):

i. Regime Tributário “3 – Isenção”, Fundamento Legal “92 - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO (ART. 4º, §1º RES. CAMEX 102/2018 / ART. 20 LEI 13.755/2018)” ou “96 - AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO - BK OU BIT (ART. 4º, §2º RES. CAMEX 102/2018 / ART. 20 LEI 13.755/2018)” para a alínea a); e

ii. Regime Tributário “4 – Redução”, Fundamento Legal “97 – AUTOPEÇAS P/ PRODUÇÃO DE TRATORES,COLHEITADEIRAS,MÁQ.AGRIC. E RODV.AUTOPROPULSADAS(38ºPROT.ADIC. AO ACE 14-ART.7º ANEXO)” para a alínea b.

A título informativo, é possível consultar a lista das empresas habilitadas no seguinte link <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decex/CONAE/Empresas_Habilitadas_ACE_14_13022019.pdf>

Salienta-se, por fim, que a SECEX não emite certidões de habilitação para esses casos.

# 27/03/2019 - Notícia Siscomex nº 12/2019

Informamos que as preferências tarifárias concedidas pelo Brasil à União Aduaneira da África Austral  (SACU), formada pela África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto e Suazilândia, internalizado no país por força do Decreto nº 8.703/2016, deverão ser informadas na adição da declaração de importação (DI) da seguinte maneira:

- no campo "tipo" de acordo tarifário, da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser selecionado o acordo tarifário "SGPC" ;

- no campo "ato legal", da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser informado o Decreto Executivo nº. 8703/2016; e

- no campo "acordo(%)", da subficha "II", da ficha "tributos", deverá ser informada a alíquota de imposto de importação resultante da aplicação da margem de preferência.

Adicionalmente, deverá ser informado no campo de "informações complementares" da DI que o acordo comercial com à União Aduaneira foi declarado em conformidade com orientação da COANA e deverá ser citado o número e ano desta notícia SISCOMEX.

Comunicamos ainda que esta orientação não dispensa a prestação na declaração de outras informações relevantes para a análise do benefício fiscal, tais como o número de identificação do certificado de origem da mercadoria, no campo "documentos de instrução do despacho", da ficha "básicas" da DI.

COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

# 27/03/2019 - Notícia Siscomex nº 13/2019

Complementando a Notícia Siscomex nº 11/2019 de 21/03/2019, esclarecemos aos importadores que, atualmente, dois procedimentos podem ser realizados no módulo de Pagamento Centralizado do Comércio Exterior (PCCE) do Portal Único de Comércio Exterior:

1 - a solicitação de exoneração integral do ICMS devido em uma Declaração de Importação (DI), com a anexação digital de documentos; e

2 - a declaração de ICMS para a DUIMP, de observância obrigatória, para que seja possível realizar a retirada da carga nos terminais.

No caso de registro de DI, os importadores terão duas opções para solicitar a exoneração integral do ICMS:

1 - por meio da declaração da exoneração no Siscomex, em que é necessário a apresentação de documentos e comprovantes em papel ao terminal; ou

2 - por meio de solicitação de exoneração integral no módulo PCCE do Portal Único de Comércio Exterior, com a respectiva anexação digital de documentos, dispensada a apresentação de documentos e comprovantes na retirada da mercadoria.

Caso a solicitação de exoneração integral seja solicitada e deferida pelo PCCE, os terminais de carga estão dispensados de exigirem comprovantes de  exoneração do ICMS aos importadores na retirada da carga, nos termos do inciso II do artigo 54 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Os Estados que podem atender as solicitações de exoneração de ICMS integral por meio do PCCE, são: SP, RJ, BA, SC, PE, TO, PR, AP, RS, DF, MS, MT, MG, ES, CE, PB. Os demais estados estão em processo de habilitação.

O manual para p solicitações de exoneração integral pelo PCCE está disponível na página dos Manuais Aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pode ser acessado no link:

http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/manual-preenchimento-pcce.pdf

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

# 28/03/2019 – Notícia Siscomex Exportação nº 22/2019

Informamos que, a partir de **28/03/2019**, haverá a seguinte alteração no Tratamento Administrativo E0112, sujeito ao modelo LPCO E00042 (**Licença de Exportação - Área Nuclear, Mísseis e Biológica**), que se encontra sob anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (**MCTIC**).

**1) Vinculação**dos seguintes valores de domínio do atributo “Grade de Pó de Alumínio Nodular” ao Tratamento Administrativo E0112 para a NCM 7603.10.00:

**NCM 7603.10.00 –**Pós e escamas, de alumínio - De estrutura não lamelar

* · **101 - Pó de alumínio nodular em partículas de 50 μm ou menor (ATT\_1698;32)**
* · **120 - Pó de alumínio nodular em partículas de 150 μm ou menor (ATT\_1698;33)**

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

**PORTARIA SECEX Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (DOU 21/3/2019)**

Autoriza a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 85 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros: Insumo Único:

Classificação Tarifária: 5402.47.10 Descrição do Insumo: Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro Título (DX): 55Dtex Nº de filamentos: 24 Nº de cabos: 1 Lustre: Semi Matte Composição: 100% poliéster Tipo: Liso Cor: Cru Quantidade autorizada em Kg: 12.000

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º O período de aplicação do Mecanismo para os casos previstos no art. 1º terá vigência de doze meses a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União. HERLON ALVES BRANDÃO

**Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**

**PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2019 (DOU 20/3/2019)**

Estabelece requisitos de infraestrutura e funcionalidades para o sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270 e pelo art. 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 100 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 33, 35, 42 e 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, no art. 76 da Lei n.º 10.833/03, no art. 103 da Lei nº 7.565/1986, nos arts. 3º, 17, 24 e 735 do Decreto n.º 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518/11, no Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013 e no art. 17 do Decreto Nº 7.168/2010 - PNAVSEC; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos mínimos de infraestrutura e funcionalidades para o sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar (áreas controladas e áreas restritas de segurança) no Aeroporto Internacional de Viracopos - ALF/VCP.

§1º Esta Portaria não trata de especificações técnicas, que deverão ser estabelecidas em ADE conjunto da COANA e da COTEC.

§2° Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação, a disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de controle aduaneiro, para efeito de aplicação do disposto na Portaria RFB n.º 3.518/11, no artigo 103 da Lei nº 7.565/86, no art. 78 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e das sanções previstas na Lei n.º 10.833/03, bem como no Decreto-lei n.º 37/66, e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, bens, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição do Aeroporto Internacional de Viracopos.

§3° Considera-se "lado ar" as áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos cujo acesso é restrito ou controlado.

§4° Considera-se "lado terra" as demais áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos, de uso público, cujo acesso não é controlado ou restrito.

Art. 2º O acesso e saída de pessoas e veículos das áreas localizadas no lado ar do Aeroporto Internacional de Viracopos deve ser controlado por meio de sistema informatizado capaz de realizar a leitura eletrônica de informações de credenciais ou autorizações de acesso, de cartões de embarque para acesso de passageiros e de placas de veículos, identificando a sua legitimidade (no caso de credenciais/autorizações e cartões de embarque), validade e permissão de acesso. Deve também ser capaz de registrar e armazenar todos os dados de cada acesso.

§1º A utilização do sistema informatizado para controle de acesso não dispensa a presença de profissional de segurança para supervisão do processo.

§2º O sistema deverá funcionar ininterruptamente e disponibilizar as informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a Receita Federal do Brasil (RFB), em tempo real.

§3º As informações armazenadas devem estar disponíveis para extração de relatórios no sistema, de forma imediata, pela RFB.

Das Solicitações de Credenciamento de Pessoas e Autorizações para Acesso de Veículos

Art. 3º O sistema informatizado deve ser estruturado de forma a permitir que as solicitações de credenciamento e autorização para acesso, temporário ou definitivo, ao lado ar do Aeroporto Internacional de Viracopos sejam submetidas à RFB de forma eletrônica.

§1º As solicitações de credenciamento de pessoas, temporário ou definitivo, deverão conter, no mínimo, os seguintes atributos a respeito da pessoa que pleiteia o credenciamento:

I. Nome completo;

II. Data de Nascimento;

III. CPF e RG;

IV. CNH em caso de pessoa autorizada a circular com veículo;

V. Foto a ser utilizada na confecção da credencial;

VI. Identificação da Empresa para qual presta serviços (nome e CNPJ);

VII. Função que exerce na empresa;

VIII. Cópia digitalizada dos documentos de identificação e de representação, se for o caso;

IX. Período de validade do credenciamento (data de início e fim);

X. Horário habitual da prestação de serviços (credencial definitiva) e horário autorizado para acesso (credencial temporária);

XI. Áreas às quais será permitido o acesso;

XII. Lista de materiais/equipamentos que o acompanharão durante a sua permanência no lado ar.

§2º As solicitações de autorização de acesso de veículos, temporária ou definitiva, deverão conter, no mínimo, os seguintes atributos a respeito do veículo:

I. Identificação da Empresa responsável pelo veículo (nome e CNPJ);

II. Placas do veículo;

III. Marca, Modelo e ano do veículo;

IV. Fotos atuais do veículo em ângulos frontal, lateral e traseiro;

V. Período de validade da autorização (data de início e fim);

VI. Horário habitual da utilização do veículo para acesso ao lado ar (autorização definitiva) e horário autorizado para acesso (autorização temporária);

VII. Discriminação das áreas às quais se pleiteia o acesso.

§3º O sistema deve permitir a anexação de documentos e imagens para análise de credenciamento/autorização.

§4º No que interessar ao controle aduaneiro, a solicitação de credenciamento/autorização poderá ser indeferida ou deferida integral ou parcialmente pela RFB.

§5º No caso de deferimento parcial, a RFB poderá restringir a amplitude das áreas e horários para acesso e da validade do credenciamento/autorização.

§6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a anexação de fotos para veículos oficiais.

Art. 4º O sistema deve dispor de funcionalidade que somente possibilite o acesso de pessoas ou veículos durante o período de validade da credencial/autorização temporária e nos horários previamente autorizados, nos termos do art. 3º, §1º, IX e X, e §2º, V e VI.

§1º O acesso de pessoas ou veículos que possuam credencial/autorização definitiva deve ser impedido quando fora do período de validade da credencial/autorização.

Art. 5º No que interessar ao controle aduaneiro, a RFB poderá suspender, cancelar ou alterar o credenciamento ou autorização de acesso, de modo que esta operação tenha efetividade imediata no sistema para impedir o acesso de pessoas ou veículos ao lado ar ou a determinadas áreas.

Do Monitoramento e Emissão de Alertas de Acesso

Art. 6º O sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deve dispor de funcionalidade que permita à RFB selecionar alvos, com base em gerenciamento de risco, para emissão de alertas de acesso.

Parágrafo único. Os alvos cadastrados e os alertas emitidos a cada acesso de pessoas/veículos selecionados pela RFB somente poderão ser visualizados pela própria RFB.

Art. 7º O sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deve ser capaz de emitir alertas de acesso de pessoas/veículos fora do horário habitual de prestação de serviços previamente cadastrado.

Parágrafo único. Os alertas emitidos a cada acesso de pessoas e/ou veículos fora dos horários previamente cadastrados poderão ser visualizados tanto pela RFB quanto pelo operador aeroportuário.

Art. 8º O sistema informatizado deve ser desenvolvido de forma que permita à RFB realizar o monitoramento e a análise de acessos de alvos, num determinado intervalo de tempo, por meio de relatório emitido pelo sistema.

Art. 9º O sistema informatizado deve permitir à RFB identificar, de forma instantânea e em tempo real, as pessoas e os veículos presentes em uma determinada área.

Da Infraestrutura Física

Art. 10 O sistema de controle de acesso de pessoas ao lado ar deverá utilizar catracas com dispositivo automatizado ou equipamentos manuais (cuja operação será de responsabilidade da concessionária) capazes de realizar leitura eletrônica de informações de credenciais e cartões de embarque e de indicar a liberação ou restrição do acesso.

Art. 11 O sistema de controle de acesso de veículos ao lado ar deverá utilizar câmeras de monitoramento, capazes de realizar a leitura de caracteres de placas de veículos (OCR), e deverá ser capaz de indicar a liberação ou restrição do acesso.

Art. 12 O sistema de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deverá ser estruturado de forma que todos os acessos e saídas sejam registrados, transmitidos e disponibilizados de forma instantânea e em tempo real para a RFB.

Art. 13 O sistema deverá permitir acesso por meio de perfis específicos para a RFB, com cadastro de usuários e senhas ou certificação digital, que deverão contemplar todas as funcionalidades dispostas nesta Portaria e manter restritas as informações descritas como exclusivas para a RFB.

Das Obrigações do Operador Aeroportuário

Art. 14 Compete à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, nos termos preconizados no inciso XV do art. 5º e no §1º, incisos I e VI, do art. 17 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no Ato declaratório Executivo COALF/ALF/VCP n° 04/11, no Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013, na Portaria RFB n.º 3.518/11, no artigo 103 da Lei 7.565/86 e no artigo 78 da Lei 5.172/66 (CTN), cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 15 O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita a Administração Aeroportuária às penalidades previstas no art. 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei Nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Dos Prazos

Art. 16 O sistema de controle de acesso ao lado ar deverá ser implantado de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Portaria.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Ofícial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

Parte inferior do formulário

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (DOU 25/3/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento n° 3301, do Portal OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, WHIRLPOOL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0001-86. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI Parte superior do formulário

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de Outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 e art. 24, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de Dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.040651/0817-28, resolve:Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, como prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de Outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 e art. 24, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de Dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.056987/0817-11, resolve:Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, como prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50.Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2019(DOU 29/3/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de Outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 e art. 24, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de Dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.004192/1216-68, resolve:Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, como prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.460.325/0001-41.Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TRAJANO

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 (DOU 29/3/2019) – Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI SUSPENSÃO. IMPOSTO. COMERCIAL EXPORTADORA. AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSAS DIRETAS. Para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de "remetidos diretamente" expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I, e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 43, inciso V, alínea "a" e § 1º; e IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I (na redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 2014). FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ementa: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida do lucro real. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Anexo do Decreto nº 9580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 258, 259, 260, 301 e 302; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978. VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº nº 398, de 5 de setembro de 2017. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida da base de cálculo da CSLL. VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº nº 398, de 5 de setembro de 2017. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301, §3º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 61 e 62; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Conselho Nacional de Política Fazendária**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2019 (DOU 27/3/2019)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a REGISTRAR E DEPOSITAR planilha de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª reunião extraordinária, realizada no dia 13 de março de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Ficam os Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ, até 27 de dezembro de 2019, planilhas de ATOS CONCESSIVOS e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

- Mato Grosso do Sul: recebida no dia 1º.02.19, via internet, por correio eletrônico;

- Minas Gerais, recebida nos dias 05 e 18.02.19, via internet, por correio eletrônico;

- Rio Grande do Sul: recebida no dia 14.02.19, via internet, por correio eletrônico; e

- Santa Catarina: recebida no dia 04.02.19 e retificada dia 07.03.19, com uso de serviço de armazenamento e sincronização de arquivos em nuvem.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

**Cláusula quarta** O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

**Cláusula segunda** As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a **reinstituição** de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

**II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.**

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

**CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Publicado no DOU de 18.12.17, pelo Despacho**[**174/17**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2017/dp174_17)**.**

**Vide Conv. ICMS**[**181/17**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV181_17)**.**

**Ratificação Nacional no DOU de 26.12.17, pelo Ato Declaratório**[**28/17**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2017/ad028_17)**.**

**Retificação no DOU de 13.03.18.**

**Vide Despacho**[**39/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2018/dp039_18)**e**[**96/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2018/dp096_18)**, que define o formato da entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima.**

**Alterado pelo Conv. ICMS**[**35/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV035_18)**,**[**51/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV051_18)**,**[**109/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/convenio-icms-109-18)**,**[**144/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/convenio-icms-144-18)**.**

**Vide cláusula segunda do Conv. ICMS**[**51/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV051_18)**, que trata da validade dos atos de registro e depósito efetuados no período de 30.06.18 a 26.07.18.**

**Vide Despacho**[**102/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2018/dp102_18)**, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais.**

**Vide Despacho**[**157/18**](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2018/dp157_18)**, que trata do reenquadramento dos benefícios fiscais.**

**Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,** na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a “benefícios fiscais” consideram-se relativas a “isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

§ 2º Para os efeitos deste convênio, considera-se:

I - atos normativos: quaisquer atos instituidores dos benefícios fiscais publicados até 8 de agosto de 2017;

II - atos concessivos: quaisquer atos de concessão dos benefícios fiscais editados com base nos atos normativos de que trata o inciso I deste parágrafo;

III - registro e depósito: atos de entrega pela unidade federada, em meio digital, à Secretaria Executiva do CONFAZ, de relação com a identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, assim entendida os próprios atos e suas alterações, para arquivamento perante a Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 3º O disposto neste convênio não se aplica aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ambos com fundamento no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no [Convênio ICM 38/88](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1988/CV038_88), de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no [Convênio ICM 24/75](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1975/CV024_75), de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

**Cláusula segunda** As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

**Cláusula terceira** A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Nova redação dada ao parágrafo único do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de julho de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Nova redação dada ao caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

**Cláusula quarta** O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

I - 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Nova redação dada ao parágrafo único do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

**Cláusula quinta** A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Nova redação dada ao caput da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

**Cláusula sexta** Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda, devem ser revogados até 31 de julho de 2019 pela unidade federada concedente, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018.

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

Cláusula sexta Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda, devem ser revogados até 28 de dezembro de 2018 pela unidade federada concedente.

**Cláusula sétima** Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Juntamente com a documentação comprobatória dos benefícios fiscais, cada unidade federada deve prestar as informações referidas no caput, e mantê-las atualizadas, em formato a ser definido pela Secretaria Executiva do CONFAZ, por meio de Despacho do Secretário Executivo, devendo conter os seguintes dados:

I - espécie do ato normativo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução;

II - número e a data do ato normativo e das suas alterações;

III - data de publicação do ato normativo no diário oficial da unidade federada declarante;

IV - especificação do enquadramento dos benefícios fiscais previstos nos incisos I a V da cláusula décima;

V - espécie do ato concessivo, tais como: lei, decreto, portaria, resolução, termo de acordo, protocolo de intenção, regime especial, despacho, autorização específica;

VI - número do ato concessivo, se houver;

VII - data do ato concessivo, se houver;

VIII - data da publicação do ato concessivo no diário oficial, se houver;

IX - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento beneficiário;

X - razão social do contribuinte beneficiário;

XI - especificação do benefício fiscal, conforme § 4º da cláusula primeira;

Revogados os incisos XII e XIII do § 1º da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

XII - REVOGADO

XIII - REVOGADO

**Redação original, efeitos até 25.07.18.**

XII - operações e prestações alcançadas pelos benefícios fiscais;

XIII - segmento econômico, atividade, mercadoria ou serviço cujo benefício fiscal foi alcançado;

XIV - termo inicial de fruição do ato concessivo;

XV - termo final de fruição do ato concessivo.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.

**Cláusula oitava** Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

Nova redação dada ao caput do inciso II do § 1º da cláusula oitava pelo Conv. ICMS 144/18, efeitos a partir de 03.01.19.

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

**Redação anterior dada ao caput do inciso II do § 1º da cláusula oitava pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos de 19.11.18 a 02.01.19.**

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018:

a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;

c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

Nova redação dada ao caput do § 2º da cláusula oitava pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Acrescido o § 3º à cláusula oitava pelo Conv. ICMS 144/18, efeitos a partir de 03.01.19.

§ 3º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se ainda aos benefícios fiscais que foram objeto de revogação antes de sua reinstituição ou que já tenham alcançado o prazo final de fruição até 31 de dezembro de 2018.

Nova redação dada ao caput da cláusula nona pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula nona pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

**Redação original, efeitos até 18.11.18.**

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

**Cláusula décima** As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

**Cláusula décima primeira** O enquadramento dos benefícios fiscais, de acordo com os incisos I a V do caput da cláusula décima, para efeito de definição do prazo máximo de fruição, inclusive na hipótese de prorrogação, deve ser feito, nos termos da cláusula décima, pela unidade federada concedente.

§ 1º Sobre o enquadramento apresentado pela unidade federada concedente, qualquer outra unidade federada pode formalizar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização prevista na cláusula quinta, contestação e sugestão de reenquadramento junto à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º Havendo a contestação de que trata o § 1º:

I - a unidade federada concedente pode apresentar contrarrazões em até 30 dias, contados da comunicação pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

II - o CONFAZ deve decidir, em até 60 (sessenta) dias após as contrarrazões, observado o quórum previsto para a aprovação deste convênio.

§ 3º Provida a contestação, o reenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da decisão.

Acrescidos §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

§ 4º O disposto nesta cláusula também se aplica na hipótese de reenquadramento de benefício fiscal por inciativa da própria unidade federada concedente, hipótese em que:

I – deverá a unidade federada concedente comunicar o fato à Secretaria Executiva do Confaz até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o reenquadramento;

II – o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada previsto no § 1º desta cláusula terá início na data em que realizada a comunicação de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONFAZ, até o 10º (décimo) dia seguinte do recebimento da comunicação a que se refere o inciso I do § 4º desta cláusula, deverá informar às demais unidades federadas sobre o reenquadramento.

**Cláusula décima segunda** Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

Nova redação dada à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 35/18, efeitos a partir de 20.04.18.

**Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

**Redação original, efeitos até 19.04.18.**

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar relocalização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

Acrescido § 5º à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 35/18, efeitos a partir de 20.04.18.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

**Cláusula décima quarta** As unidades federadas acordam em permitir, mutuamente, o acesso irrestrito, nos termos previstos em ajuste SINIEF, às informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos emitidos e da escrituração fiscal digital dos contribuintes.

**Cláusula décima quinta** A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

**Cláusula décima sexta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

**ANEXO ÚNICO**

**(inciso I do caput da cláusula segunda)**

RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| APÊNDICE I - ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 | | | | | | | |
| UNIDADE FEDERADA (1): | | | | DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6) | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (7) | TERMO INICIAL (8) | OBSERVAÇÕES (9) |
| ITEM (2) | ATOS (3) | NÚMERO (4) | EMENTA OU ASSUNTO (5) |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| APÊNDICE II - ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 | | | | | | | | |
| UNIDADE FEDERADA (1): | | | | DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6) | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE DOE (7) | TERMO INICIAL (8) | TERMO FINAL (9) | OBSERVAÇÕES (10) |
| ITEM (2) | ATOS (3) | NÚMERO (4) | EMENTA OU ASSUNTO (5) |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Orientações para Preenchimento do ANEXO ÚNICO:

(1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante

(2) Item: informar número sequencial em arábico

(3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções

(4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações

(5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais

(6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu

(7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa

(8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa

(9) Observações Apêndice I: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada

(9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;

(10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada.

**RETIFICAÇÃO**

**Publicada no DOU de 13.03.18.**

Nas Orientações para Preenchimento do Anexo Único, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 78 a 80:

**onde se lê:**

"(9) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada;

(10) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa.".

**leia-se:**

"(9) Termo Final Apêndice II: informar o termo final de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa;

(10) Observações Apêndice II: campo de livre preenchimento com informações adicionais prestadas a critério da unidade federada.".

**PORTARIA SECINT Nº 241, DE 20 DE MARÇO DE 2019 (DOU 29/3/2019)**

Altera as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, conforme estabelecido na Resolução nº 55/18 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos II e V, do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Decisão nº 31/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução nº 55/18 do Grupo Mercado Comum e na Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

|  |
| --- |
|  |
| SITUAÇÃO ATUAL | MODIFICAÇÃO APROVADA |
| NCM | DESCRIÇÃO | TEC % | NCM | DESCRIÇÃO | TEC % |
| 2806.20.00 | - Ácido clorossulfúrico | 10 | 2806.20.00 | - Ácido clorossulfúrico | 2 |
| 2808.00.20 | Ácidos sulfonítricos | 10 | 2808.00.20 | Ácidos sulfonítricos | 2 |
| 2811.11.00 | -- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 10 | 2811.11.00 | -- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 2 |
| 2826.19.20 | Fluoreto ácido de amônio | 10 | 2826.19.20 | Fluoreto ácido de amônio | 2 |
| 2826.30.00 | - Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética) | 10 | 2826.30.00 | - Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética) | 2 |
| 2831.10.11 | Estabilizados | 10 | 2831.10.11 | Estabilizados | 2 |
| 2831.10.19 | Outros | 10 | 2831.10.19 | Outros | 2 |
| 2831.10.21 | Estabilizados com formaldeído | 10 | 2831.10.21 | Estabilizados com formaldeído | 2 |
| 2833.29.50 | Neutro de chumbo | 10 | 2833.29.50 | Neutro de chumbo | 2 |
| 2839.90.40 | De chumbo | 10 | 2839.90.40 | De chumbo | 2 |
| 2841.50.16 | Cromato de chumbo | 10 | 2841.50.16 | Cromato de chumbo | 2 |
| 2841.80.10 | De amônio | 10 | 2841.80.10 | De amônio | 2 |
| 2841.80.20 | De chumbo | 10 | 2841.80.20 | De chumbo | 2 |
| 2853.90.12 | De magnésio | 10 | 2853.90.12 | De magnésio | 2 |
| 2902.19.10 | Limoneno | 10 | 2902.19.10 | Limoneno | 2 |
| 2903.23.00 | --Tetracloroetileno (percloroetileno) | 10 | 2903.23.00 | --Tetracloroetileno (percloroetileno) | 2 |
| 2903.77.11 | Triclorofluorometano | 10 | 2903.77.11 | Triclorofluorometano | 2 |
| 2903.77.12 | Diclorodifluorometano | 10 | 2903.77.12 | Diclorodifluorometano | 2 |
| 2903.91.20 | *o*-Diclorobenzeno | 12 | 2903.91.20 | *o*-Diclorobenzeno | 2 |
| 2903.91.30 | *p*-Diclorobenzeno | 12 | 2903.91.30 | *p*-Diclorobenzeno | 2 |
| 2903.99.14 | Triclorobenzenos | 12 | 2903.99.14 | Triclorobenzenos | 2 |
| 2903.99.31 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno | 10 | 2903.99.31 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno | 2 |
| 2904.20.70 | Mononitroetano; nitrometanos | 12 | 2904.20.70 | Mononitroetano; nitrometanos | 2 |
| 2905.19.12 | Isodecanol | 12 | 2905.19.12 | Isodecanol | 2 |
| 2905.22.20 | Geraniol | 12 | 2905.22.20 | Geraniol | 2 |
| 2906.21.00 | -- Álcool benzílico | 12 | 2906.21.00 | -- Álcool benzílico | 2 |
| 2912.19.21 | Citral | 12 | 2912.19.21 | Citral | 2 |
| 2914.29.10 | Carvona | 12 | 2914.29.10 | Carvona | 2 |
| 2915.40.20 | Monocloroacetato de sódio | 12 | 2915.40.20 | Monocloroacetato de sódio | 2 |
| 2918.29.40 | Tetrakis(3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila | 12 | 2918.29.40 | Tetrakis(3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila | 2 |
| 2918.29.50 | 3-(3,5-Di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila | 12 | 2918.29.50 | 3-(3,5-Di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila | 2 |
| 2920.29.50 | Fosfito de tris(2,4-di-*ter*-butilfenila) | 12 | 2920.29.50 | Fosfito de tris(2,4-di-*ter*-butilfenila) | 2 |
| 2920.90.31 | De propatila | 12 | 2920.90.31 | De propatila | 2 |
| 2921.11.11 | Monometilamina | 12 | 2921.11.11 | Monometilamina | 2 |
| 2921.11.31 | Trimetilamina | 12 | 2921.11.31 | Trimetilamina | 2 |
| 2921.11.32 | Cloridrato de trimetilamina | 12 | 2921.11.32 | Cloridrato de trimetilamina | 2 |
| 2921.19.12 | Trietilamina | 12 | 2921.19.12 | Trietilamina | 2 |
| 2921.19.15 | Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (*ethamsylate*) | 14 | 2921.19.15 | Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (*ethamsylate*) | 2 |
| 2921.19.21 | Mono-*n*-propilamina e seus sais | 12 | 2921.19.21 | Mono-*n*-propilamina e seus sais | 2 |
| 2921.19.24 | Diisopropilamina e seus sais | 14 | 2921.19.24 | Diisopropilamina e seus sais | 2 |
| 2921.19.31 | Diisobutilamina e seus sais | 14 | 2921.19.31 | Diisobutilamina e seus sais | 2 |
| 2921.19.41 | Metildialquilaminas | 12 | 2921.19.41 | Metildialquilaminas | 2 |
| 2921.19.49 | Outras | 12 | 2921.19.49 | Outras | 2 |
| 2921.42.21 | 3,4-Dicloroanilina e seus sais | 12 | 2921.42.21 | 3,4-Dicloroanilina e seus sais | 2 |
| 2923.90.30 | Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio | 12 | 2923.90.30 | Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio | 2 |
| 2924.19.22 | N,N-Dimetilformamida | 14 | 2924.19.22 | N,N-Dimetilformamida | 2 |
| 2925.29.50 | N-(3,7-Dimetil-7-hidroxioctilideno)antranilato de metila | 12 | 2925.29.50 | N-(3,7-Dimetil-7-hidroxioctilideno)antranilato de metila | 2 |
| 2929.10.10 | Diisocianato de difenilmetano | 14 | 2929.10.10 | Diisocianato de difenilmetano | 2 |
| 2932.99.92 | 1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano | 12 | 2932.99.92 | 1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano | 2 |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 314ª reunião extraordinária, realizada no dia 13 de março de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Fica o Estado deMinas Gerais autorizado,nos termos doparágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICARno Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019,relação com a identificação de ATOS NORMATIVOSrelativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

ANEXO

MINAS GERAIS

|  |
| --- |
|  |
| Atos | Número | Ementa ou assunto | Dispositivo específico | Publicação doe | Termo inicial | Observações |
| Lei | 6.763/75 | Art. 227. O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade | art. 227 "caput' e § 3º | 06/08/2003 | 07/08/2003 | Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo |
|  |  | incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte:  (186) § 3º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário:  (186) I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou |  |  |  | art. 42, ambos da Lei nº 14.699, de 06/08/2003 |
|  |  | do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado;  (478) II - de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto. |  |  |  |  |
| Decreto | 44.747/08 | Art. 101. O Secretário de Estado de Fazenda poderá, por meio de resolução, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito tributário:  I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do | art. 101 | 03/03/2008 | 04/03/2008 |  |
|  |  | Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado; II - de valor inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemg). |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. | subitem 58.1, Anexo IV | 25/06/2008 | 01/07/2008 | Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008. |
| Decreto | 43.080/2002 | § 5º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural cadastrado no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) nos termos da Lei nº 14.185, de 2002, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que: | art. 461, § 5º, Anexo IX | 29/12/2010 | 07/08/2010 | Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do |
|  |  |  |  |  |  | Dec. nº 45.524, de 29/12/2010. |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 9º-A. O imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que: I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento; II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, | art. 9º-A | 10/12/2013 | 11/12/2013 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 46.368, de |
|  |  | independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria. § 1º O disposto no caput alcança também o imposto diferido correspondente à entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório destinados à composição do ativo permanente do |  |  |  | 10/12/2013. |
|  |  | estabelecimento, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual.  § 2º O disposto no caput e no § 1º alcança também o imposto diferido correspondente à prestação de serviço de transporte vinculada à operação de entrada das mercadorias ou bens. |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas. | Subitem 72.1, Anexo IV | 02/12/2014 | 03/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência |
|  |  |  |  |  |  | estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 11-C - Após comunicação da Delegacia Fiscal informando a situação do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI), que conterá: I -relação de a relação dos estabelecimentos | Art. 11-C, I e § 1º, Anexo XVI | 19/12/2014 | 20/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do |
|  |  | industriais fabricantes credenciados e dos descrendenciados, quando for o caso; § 1º - O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o caput até a data de descredenciamento, quando for o caso. |  |  |  | Dec. nº 46.679, de 19/12/2014. |
| Resolução | 4.855/2015 | Art. 10. O imposto devido nos termos desta Resolução poderá ser recolhido de forma parcelada em até: I - 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo; | art. 10 | 30/12/2015 | 30/12/2015 |  |
|  |  | II - 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas. |  |  |  |  |
| Resolução | 5.029/2017 | Art. 2º - O contribuinte beneficiário de tratamento tributário que autorize a apropriação de crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas deverá: III - fracionar o valor previsto no inciso II do caput à razão de 1/12 (um doze avos); | art. 2º, III | 03/08/2017 | 01/07/2017 |  |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

Parte inferior do formulário